



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

673
Câmara Municipal

CACEQUI - RS

Prot. *22.501* Pac. *184*

Data *11/08/25*

Assinatura *[Signature]* Hora

INSTITUI A PRÁTICA DO “TESTE DO BRACINHO” NAS CONSULTAS PEDIÁTRICAS EM CRIANÇAS A PARTIR DE 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE CONFORME ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída nos termos desta Lei, a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública de saúde no âmbito do município de Cacequi.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “teste do bracinho” aquele realizado em crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, com a finalidade de aferir a pressão arterial.

Art. 3º Todas as crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas, deverão ser submetidas à aferição de sua pressão arterial.

Parágrafo único. O procedimento realizado para aferição da pressão arterial da criança, deverá ser realizado por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem ou auxiliar de enfermagem, que estejam devidamente registrados na entidade de classe que regulamente sua profissão.

Art. 4º Para a realização do “teste do bracinho” deverão ser utilizados os equipamentos e recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Constituem objetivos do “teste do bracinho” o rastreio, diagnóstico e prevenção de:

I – Hipertensão arterial infantil;

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi –RS

E-mail: cacequicm@gmail.com

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em *11/08/25*

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em *11/08/25*

Presidente

ACORDADO
Em *11/08/25*
Presidente

APROVADO
Em *11/08/25*
Presidente



II - Doenças cardíacas;

III - Doenças renais;

IV – Complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 6º Nas aferições de pressão arterial que apontarem possíveis alterações, a criança terá o direito de ser encaminhada para atendimento especializado e realização de exames complementares.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2.025.

Ver. CLAUDIA GANDOR
Bancada do Progressistas

Ver. CLAUDIOMIRO SALLAS
Bancada do Republicanos

Ver. IGOR FEIX
Bancada do Republicanos



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a hipertensão arterial um problema de saúde pública, uma vez que o número de casos não para de crescer. Chamada de "mal silencioso", sem fazer alarde, afeta pessoas de todas as idades e condições sociais. Não poupa sequer as crianças e os adolescentes.

As pesquisas indicam que a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para que a enfermidade se manifeste, mais tarde, na vida adulta. Por outro lado, filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados com a prevenção desde cedo, porque pressão alta é uma doença hereditária, crônico-degenerativa que ataca os vasos sanguíneos e pode provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

A hipertensão arterial pode estar presente em crianças com doenças renal, cardíaca e obesidade, tendo este último fator, incidência crescente associada ao sedentarismo, alimentação Industrializada com excesso de sal e gordura e outros.

Importante ressaltar que a presente proposta NÃO ONERA o orçamento público, uma vez que institui apenas uma prática que deverá ser implantada em consultas médicas. Ainda, o equipamento necessário para a realização do mencionado teste já é de uso prático dos profissionais médicos, não sendo necessária a aquisição de aparelhos específicos.

Desta forma, nos termos desta proposta legislativa pedimos e esperamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição que possibilitará o diagnóstico e tratamento precoce de muitas crianças cacequienses.

Sala das sessões, 1º de agosto de 2025.


Ver. CLAUDIA GANDOR
Bancada do Progressistas


Ver. CLAUDIOMIRO SALLAS
Bancada do Republicanos

Ver. IGOR FEIX
Bancada do Republicanos